

**TRABALHO SEGURO E PROTEGIDO DO MIGRANTE EM CONFORMIDADE
COM A META 8 DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA ONU**

*SECURED AND PROTECTED WORK OF THE MIGRANT IN ACCORDANCE WITH GOAL 8 OF
THE UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

Antônio Leonardo Amorim*
Aldo Almeida Nunes Filho**
Ynes da Silva Félix***

RESUMO: Em razão do aumento crescente da migração nos dias atuais, este trabalho traz discussões sobre a necessidade de que seja obedecido no Brasil o trabalho seguro e protegido desse trabalhador, justamente pelo fato de que foi inserido no plano interno o objetivo 8.8 da de desenvolvimento sustentável da ONU, o qual segundo os parâmetros estabelecidos tem-se até 2030 para efetivá-los. Com isso, questiona-se o trabalho do migrante no Brasil é protegido e seguro? Com base na pesquisa bibliográfica, documental e comparada, utilizando-se do método hipotético dedutivo essa pesquisa se ocupará de demonstrar a necessidade de efetivação da proteção e segurança do trabalho do migrante em território nacional, bem como descrever o que é trabalho seguro e protegido, além de verificar se esses trabalhadores têm sido protegidos.

Palavras-chave: Migrante; ODS; ONU; trabalho protegido; trabalho seguro.

ABSTRACT: Due to the growing increase of migration in the present day, this paper discusses the need for the safe and protected work of this worker to be obeyed in Brazil, due to the fact that the objective 8.8 of the sustainable development of ONU, which according to established parameters has until 2030 to effect them. With this, it is questioned the work of the migrant in Brazil is protected and safe? Based on the bibliographical, documentary and comparative research, using the hypothetical deductive method, this research will focus on demonstrating the need to ensure the protection and safety of the migrant's work in the national territory, as well as describing what is safe and protected work, in addition to verifying that these workers have been protected.

Key-words: Migrant; ODS; ONU; protected work; safe work.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, especialista em Direito Público pela Rede Futura, graduado em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

** Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, graduado em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

*** Professora titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Diretora da Faculdade de Direito da UFMS, professora permanente do curso de mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

A migração é um fluxo eminentemente social e está presente na história da humanidade, tendo seu registro histórico expresso até mesmo na bíblia sagrada. A Organização das Nações Unidas preocupados com os fluxos migratórios existentes e com as violações de direitos humanos dispuseram de 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável que primam por proteger vários direitos humanos até 2030, tem-se o oitavo objetivo que traz a garantia de trabalho seguro e protegido aos migrantes, em especial as mulheres migrantes.

Esse objetivo na verdade busca garantia e efetividade de direitos humanos justamente em razão das várias flagelações e violações de direitos considerados como básicos, que é o caso do direito do trabalho. Com o fim mediato de proteção, tem-se a garantia como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável, para que seja até 2030 alcançada a proteção e segurança nos trabalhos realizados pelos migrantes em outro Estado.

O Brasil é signatário e promotor dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como assinou a agenda 2030, se comprometendo a promover o trabalho do migrante em segurança e protegê-lo em território nacional.

A necessidade de proteção se dá em razão das condições pelas quais os migrantes são vistos em outro Estado e em razão do tratamento recebido no país de acolhida, o que segundo se extrai dos objetivos da ONU carecem de proteção, por isso a implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Em especial, meta 8.8 da ODS traz que a ONU promoverá a como objetivo de desenvolvimento sustentável a promoção do trabalho seguro e protegido a todos os trabalhadores migrantes, em especial do trabalho da mulher.

Nessa toada, temos a seguinte indagação a ser feita, o trabalho do migrante no Brasil é protegido e seguro? Isso se dá em razão da carência de proteção efetiva desses direitos básicos, bem como pela ausência de efetividade na promoção de políticas públicas para implemento da meta 8.8 da ODS.

A resposta a essa indagação será dada com base na doutrina, jurisprudência, e nas normas internacionais, se ocupará de demonstrar a necessidade de efetivação da proteção e segurança do trabalho do migrante em território nacional, bem como descrever o que é trabalho seguro e protegido, além de verificar se esses trabalhadores tem sido protegidos.

Esse trabalho científico será dividido em três blocos de discussão, o primeiro se ocupando de demonstrar o que é trabalho seguro e protegido, o segundo no sentido de explicar a meta 8.8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e, o último de fazer uma

correlação do direito de proteção e segurança do trabalho do migrante como Direitos Humanos a ser protegido e promovido pelo Brasil.

2. TRABALHO SEGURO E PROTEGIDO

Em razão do crescente aumento de fluxos migratórios existentes desde a década de 1990, o qual nos últimos anos se tem registrado, a Organização das Nações Unidas com o objetivo de proteger os trabalhadores migrantes, estipulou a meta 8.8 como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, com o fim mediato de promoção e garantia do trabalho seguro e protegido ao migrante (ONU, 2018).

Proteger e assegurar o trabalho dos migrantes é necessário, pois são pessoas que diante da informalidade e da adaptação que sofrem no país acolhedor, além do fato de que os fluxos migratórios se encontram em vários países, ficam submissos a eventuais violações de direitos sociais básicos, como o direito do trabalho.

Essa preocupação se deu justamente pelo fato do aumento da migração em vários territórios, com isso, a proteção dos direitos humanos dessas pessoas que migram devem ser vistos como meio suficientemente promotor e garantido pelos Estados. Nesse sentido, Mariska Der Linden (2006, p. 5):

Migração é o movimento geral de pessoas que abandonam o seu local de residência para procurar voluntariamente melhores condições de vida ou que se sentem obrigadas a abandoná-lo. A migração por razões de emprego é o movimento de pessoas que procuram trabalho ou um melhor emprego. No início do século XXI a OIT estima que cerca de 170 milhões de pessoas abandonam os seus países de origem, incluindo refugiados. Destes, estima-se que 86 milhões sejam economicamente ativos.

As formas de migrar ocorrem por diversos fatores, seja pelo fato de o agente querer buscar outro território para viver, seja em razão da migração forçada por questões de guerra/religião ou até mesmo por questões de desastres ambientais ou naturais, podendo ocorrerem diversos casos, sendo que em qualquer situação devem ter seus direitos protegidos.

Com isso, a fim de garantir a proteção de trabalho que é condição mínima de existência do ser humano, a Organização das Nações Unidas elegeu como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável a ser efetivada até 2030 a garantia de trabalho seguro e protegido aos trabalhadores migrantes, em especial as mulheres migrantes.

Surge então a necessidade de saber o que é trabalho protegido e trabalho seguro, muito embora o próprio nome seja explicativo, se faz necessário interpretá-lo e integrá-lo em consonância com a sistemática vivenciada pelo trabalhador migrante.

Assim, considera-se como trabalho seguro aquele em que o Estado se compromete a assegurar aos seus jurisdicionados a proteção contra violações e seus direitos pelo empregador (GODINHO, 2017, p. 46).

No mesmo sentido, trabalho seguro é aquele em que se assegura aos trabalhadores a realização plena de trabalho de forma segura, sem que haja violação de direitos e das normas existentes no ordenamento jurídico (GODINHO, 2017, p. 46).

Em complemento aos conceitos acima expostos, Georgeonor de Sousa Franco Filho (2015, p. 243-244) faz um paralelo com a Convenção n. 148 da OIT e analisa a partir desse documento o trabalho seguro:

Em 20.06.1977, a OIT adotou a Convenção n. 148, sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, o ruído e as vibrações no lugar do trabalho, vigente desde 11.06.1979, e que o Brasil ratificou a 14.01.1982, promulgada pelo Decreto n. 93.413/1986. Após, a 22.06.1981, foi adotada a Convenção n. 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, que o Brasil igualmente ratificou, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.1994.

(...)

Uma política ambiental trabalhista é traçada no art. 4 da Convenção O n. 1 consigna: 1. Todo membro deverá, em sua consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. O n. 2 do mesmo art. 4º registra o principal objetivo desta política ambiental trabalhista: 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Muito embora tenha bastante correlação com a sistemática apresentada aqui de interpretação, o objetivo da ONU quando em sua meta 8.8 estabelece a necessidade de proteção do trabalho e segurança desses, como forma de garantia de direitos humanos.

Verdadeiramente as ODS buscam assegurar aos trabalhadores migrantes que estiverem em território diverso do seu, a garantia plena de que os Estados signatários dos objetivos da ONU a garantia de condições para o efetivo exercício do trabalho protegido e seguro e, isso se

dá justamente como forma eficaz de proteção de direitos dos migrantes, que quando se encontra em outro território que o seu de nascimento tem por certas vezes seus direitos violados (ONU, 2018).

A cultura existente no tratamento dos trabalhadores migrantes tem se demonstrado bastante violadora de direitos humanos, justamente pelo tratamento que é dado a esses trabalhadores e a sua mão de obra, pois quando chegam a outro território são tratados como análogos a escravos, sem muito respeito aos seus direitos trabalhistas e humanos.

Tem-se registrado que os trabalhadores migrantes não tem o mesmo tratamento em outros Estados, como por exemplo, salários menores, ocupam cargos de menos prestígio, exercem funções que os outros empregados nacionais não querem laborar, bem como se pode em alguns casos se verificar até mesmo a desproteção de direitos trabalhistas mínimos desses migrantes (FRANCO FILHO, 2015).

Importante consignar que deixar seu território e buscar outro para viver e construir sua vida não a torna menos digna que um nacional, pelo contrário, merece a mesma guarda de proteção jurídica, o que será mais bem aprofundado a seguir.

Ao contrário de trabalho seguro e protegido temos o trabalho forçado e obrigatório, que são formas de realização de trabalho que violam direitos humanos e sociais, ameaçam com penalidade os trabalhadores, que deixam de realizar seu trabalho livremente e passam a exercê-lo de forçadamente (ALVARENGA, 2009, p. 124).

Isso ocorre em razão da forma como o trabalho tem sido tratado, hoje muito embora tenhamos diversas normas trabalhistas internacionais protetoras, a sua concretização está bem aquém do que deveria, e isso se dá em razão da interpretação dada ao direito do trabalho pelo mercado financeiro.

Caso não se tenha intervenções estatais para a proteção de direitos humanos dos trabalhadores ocorrerá o enfraquecimento dos meios protetivos e esses empregados migrantes estarão à mercê de violações de seus direitos, o que viola diretamente o objetivo 8.8 da ONU ao trazer as ODS.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2009, p. 68) afirma que:

Nesse contexto é que surge o Direito do Trabalho, ramo jurídico responsável pela melhoria e qualificação de vida, atribuindo um relevante papel à sociedade, ao resguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos essenciais e fundamentais sociais de uma vida digna, decorrentes da própria essência e existência do ser humano. Este ramo jurídico harmoniza-se à concepção central do humano como valor, da sua comunicação e do seu reconhecimento pelo próximo através dos seus sentimentos, desejos, razões, emoções, pensamentos,

dores e sofrimentos, não como um ser individualista dotado de matéria, e sim mediante os dizeres do seu coração e da sua alma.

Assim como os direitos humanos que trouxe com sua evolução o ser humano de segundo plano para ocupar o papel principal de resguardo de direitos (BOBBIO, 2004), os direitos trabalhistas e as normas orientadoras da ONU buscam dar o mesmo norte, pois caso contrário estar-se-ia diante de uma inconsistência do sistema num todo.

Importante consignar que a promoção de igualdade de tratamento além de ter respaldo da Declaração Universal de Direitos Humanos tem a mesma posição tratada na Constituição Federal em seu art. 1º, III e IV.

E isso se dá em razão da necessidade de proteção e da forma como o ser humano deve ser visto, que na perspectiva de KANT (1995, p. 68) “o homem e todo ser racional existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

Muito embora tenhamos o dever de proteger o trabalho como bem explica KANT, o que vige na verdade é a cultura capitalista, e isso se dá em razão da economia do mercado, nesse sentido Maurício Godinho Delgado (2006, p. 122) explica:

[...] e economia de mercado não visa à procura de equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro. Neste contexto o Direito do Trabalho tem se afirmado na história como uma racional intervenção da ideia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e econômica capitalista.

A economia, redução de custos com a mão de obra tem sido o motivo pelo qual os migrantes têm sofrido violações de seus direitos trabalhistas, e a discussão sobre proteção é necessária e válida, por que com a garantia de trabalho em condições de dignidade é por via reflexa direta meio suficiente de promoção de direitos humanos dos trabalhadores.

Com isso, temos que a meta 8.8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU em suma protege os trabalhadores migrantes nos Estados que pretendeu promover a agenda, considerando que o Brasil se comprometeu em dar cumprimento à agenda, a proteção do trabalho dos migrantes e a sua segurança devem ser promovidos pelo Brasil em sua integralidade até 2030.

3. A ONU E O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MIGRANTE

As pessoas tem o direito de migrar reconhecido internacionalmente por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual em seu art. 13¹ garante a todas as pessoas o direito de ir e vir, bem como de eleger livremente sua residência em qualquer país.

Assim, pessoas que diante de uma necessidade migram para outros países com vistas a buscar uma condição de vida melhor para sua família, isso por si só não significa que essas pessoas ficarão por muito tempo em outro território, o que independente do lapso temporal que ficam em outro território não é empecilho para que se tenham direitos humanos assegurados.

Sobre o direito de migrar, com base no que está garantido legalmente pela Declaração Universal de Direitos Humanos e sobre os antecedentes históricos Jesús Lima Torrada (2016, p. 116) afirma que:

Los antecedentes normativos nos indican que existen textos históricos constitucionales em Francia y España, que reconocem de forma explícita, el ius migrandi.

Hay más razones para considerar que el artículo 13 de la Declaración Universal reconoce el ius migrandi, que lo contrario. Esas razones se fundamentan em los diversos critérios de interpretación de los derechos fundamentales.

Para o autor, o direito de migrar está garantido pelo art. 13, da DUDH, o que é um direito fundamental a ser resguardado a todos os seres humanos, e como antecedentes históricos a Constituição da França e da Espanha, como textos históricos garantidores do direito de migrar (TORRADA, 2016, p. 116).

No mesmo sentido do que entende Jesús Lima Torrada o Professor Rovetta Klyver (2009, p. 6) vai além, e afirma que o direito de migrar é prévio e subjetivo:

El derecho a migrar, el ius migrandi, como todo derecho, se basa em um hecho prévio: las necesidades próprias del sujeto titular, por lo que se habla de derecho subjetivo. Luego, si tal derecho (ius) es objetivamente reconocido por outro, tendremos un acto de justicia. Y, cuando um ordenamento jurídico estatal, regional e internacional reconozca tal hecho como um bien a proteger a través de normas válidas

¹ Artigo 13°. 1. Toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

y eficaces estaremos ante um derecho objetivado acorde a los derechos humanos.

Como se observa, na mesma linha de raciocínio, do que foi exposto, o fundamento é no sentido de reconhecer o direito de migrar como um direito subjetivo, podendo o agente escolher se o deseja realizar ou não (KLYVER, 2009, p. 6).

O direito de migrar é garantido internacionalmente por norma (Declaração Universal dos Direitos Humanos) a qual inclusive fora ratificada pelo Brasil e inserida no plano interno, com isso, deve-se dar plena efetividade aos direitos nela expostos. Se a DUDH prevê que é assegurado o direito de migrar, cabe ao Brasil, signatário da convenção aceitar as pessoas que queiram migrar.

E mais, o Brasil também está na promoção dos objetivos do desenvolvimento sustentável propostos pela ONU, que buscam até 2030 dar plena efetividade a promoção e proteção do trabalho decente, bem como de garantir aos migrantes trabalho seguro e protegido.

Essa proteção está estabelecida pela meta 8.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU que traz a seguinte proteção do trabalho do migrante (ONU, 2018):

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico, sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e trabalho produtivo e trabalho decente para todos.

[...]

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

Na verdade, o que se busca é garantir a dignidade da pessoa humana quando da sua chegada em outro território, bem como do direito do trabalho, porque é com o trabalho que o migrante será incluído como verdadeiro cidadão, além de ser suficiente a assegurar vida digna (ALVARENGA, 2009, p. 81).

Por ser uma pessoa jurídica de direito internacional de caráter institucional (VARELLA, 2015, p. 268) a Organização das Nações Unidas com o objetivo de promover a paz mundial e de deter as agressões aos direitos humanos (HUSEK, 2017, p. 220), com o fim de promover esses direitos e resguardar direitos trabalhistas dentre outros direitos humanos a ONU apresentou os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Assim, objetivando promover o resguardo do direito ao trabalho seguro e protegido aos migrantes a ONU trouxe como meta a ser cumprida até 2030 a promoção desse direito humano e, essa promoção é de extrema importância para todos os migrantes, bem como para o fim de resguardo de direitos humanos.

A situação de vulnerabilidade do trabalhador migrante é suficiente a justificar a intervenção da ONU na proteção desses direitos, justamente em razão da peculiaridade da situação do migrante frente a sua condição em território nacional, com isso devem-se resguardar direitos desses agentes como meio de garantia de direitos humanos.

Sobre os objetivos da ONU Celso Amorim (2017, p. 234) entende que estão ligados a “capacidade de criar condições favoráveis ao encaminhamento de questões complexas, com o potencial de levar ao conflito – ou de situações em que este já está presente de maneira aberta – que as realizações e insuficiências das Nações Unidas”.

A Organização das Nações Unidas assim como a Organização Internacional do Trabalho tem o objetivo a promoção de direitos humanos e resguardo, com isso, muito embora esse objetivo de desenvolvimento sustentável esteja alinhado aos mandamentos de otimização da OIT, são de extrema importância para a promoção de direitos humanos.

No mais, observa-se que a meta 8.8 em sua essência tem estrita correlação com os princípios estabelecidos na própria carta da ONU. Nesse sentido, Marcelo D. Varella (2012, p. 31):

O princípio do respeito aos direitos humanos significa que todos os Estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, hoje considerado um valor comum a todos os sistemas de direito. Representa ao mesmo tempo um objetivo comum e um pressuposto do direito internacional para o reconhecimento do próprio Estado. Existe uma parte dos teóricos de direito internacional que defende que o princípio da proteção internacional da pessoa humana é superior aos demais princípios inerentes à proteção do Estado. Essa corrente fundamenta os atos da ONU sobre o direito de ingerência. Em casos extremos, a hierarquia a favor da proteção dos direitos humanos pode significar a desconsideração do princípio da soberania e da não ingerência nos assuntos internos, como se identifica na expansão do direito internacional humanitário a partir dos anos noventa.

Nota-se que a ONU tem como um de seus princípios a proteção e respeito aos direitos humanos, em especial como bem apontado pelo professor Marcelo Varella é uma forma de mitigar a soberania do Estado, em detrimento da necessidade de promoção desse princípio protetor (VARELLA, 2012, p. 31).

A preocupação da ONU está alinhada aos preceitos promotores de direitos humanos, cujo principal fundamento é proteger os direitos mínimos e suficientes para que os seres humanos possam ter a plenitude em suas vidas. Assegurar por meio da meta 8.8 da ODS é forma

suficiente de proteção de direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes independente do Estado em que esses se encontrem.

Desse modo, uma vez resguardado como um dos objetivos a serem concluídos até 2030 com o fito de resguardar aos trabalhadores migrantes o trabalho em condições dignas e segura é forma direta de assegurar o cumprimento do princípio do respeito aos direitos humanos como acima apresentado.

Dito isso, se faz necessário investigar por qual necessidade devemos proteger o trabalho do migrante, como efetiva garantia de direitos humanos.

4. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MIGRANTE – GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos merecem ser protegidos, para aqueles que se filiam pelo juspositivismo é imprescindível à regulamentação do direito, para os que seguem a corrente jusnaturalista basta o simples ser humano como fundamento da existência da proteção.

A ONU tem elevada importância na promoção e resguardo de direitos humanos desde a sua criação em 24 de outubro de 1945, de lá pra cá por meio de sua atuação, normas, mandamentos, conceitos, assim como a OIT, promovido à emancipação e resguardo dos direitos humanos.

No nosso caso, a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes. A ONU tem se preocupado com a promoção e resguardo dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes, em especial no tocante a sua realização para que seja realizado de forma livre, sem a intervenção do Estado que ele escolher para viver.

Porém, antes disso, o que seriam os direitos humanos? Ao definir os direitos humanos, Vladimir Oliveira da Silveira (2010, p. 214-215) apresenta a seguinte conceituação:

Torna-se cada vez mais imprescindível conhecer o significado essencial do termo tautológico “direitos humanos”, haja vista a progressiva efetivação desses direitos a partir das ordens jurídicas-positivas dos Estados. A importância da definição também se liga à existência de direitos constitucionalizados sob a forma de direitos humanos fundamentais no âmbito interno de cada Estado. Assim, depois de evidenciado o obstáculo terminológico, passemos à aproximação conceitual para tentar determinar, finalmente, o conteúdo do conceito de direitos humanos.

[...]

O conteúdo que configura o conceito de direitos humanos condiciona não só o objeto/referente, mas os meios e as atuações de proteção e melhoria dos direitos das pessoas da coletividade. Atribuir conteúdo ao conceito não envolve apenas uma evolução no tratamento metodológica da matéria, mas determina e condiciona sua aplicação prática.

Muito bem apresentado pelo professor Vladimir Silveira (2010, p. 215) os direitos humanos na verdade é meio de promoção e proteção da melhoria de condições para as pessoas em sua coletividade, o que está em estrita correlação com a promoção objetivada pela ONU quando da regulamentação dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

As ODS tem função estritamente promotora da proteção e da melhoria das condições dos direitos de todos os migrantes, e não apenas de determinados agentes, e isso é de extremamente relevante justamente pelo fato de que vários Estados se comprometeram quando da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos o compromisso de promover os direitos humanos dos migrantes que escolherem o direito de migrar, bem como do Estado que escolherem para residir.

Assinala Jesús Lima Torrada (2016, p. 116):

Los antecedentes doctrinales de la actual normativa internacional de ius migrandi nos muestra una situación de tensión entre dos polos opuestos: de un lado, la soberania del Estado de soberania como poder último y de outro, la dignidade humana. Também nos muestra la búsqueda de um equilíbrio entre ambas, a través del ius communicationis.

Como pontuado por Jesús Lima Torrada o direito de migrar surge muito antes dos direitos humanos propriamente dito, e isso se dá em razão das tensões existentes em vários polos opostos, e sua dificuldade de implementação e aceitação pelos Estados está relacionado à soberania de cada Estado (TORRADA, 2016, p. 116).

Os Estados tem muita resistência com relação à aceitação de migrantes em seu território e, preocupados com a sua soberania, não tem promovido a igualdade no tratamento dos direitos humanos dos migrantes nas relações de trabalho. Sobre o que é soberania e em tentativa de conceitua-la, Marcelo D. Varela (2012, p. 237) pontua:

Não é possível determinar com precisão um conceito de soberania. Existem muitos conceitos diferentes, que variam conforme o período e

o autor. A noção de soberania nasce com o processo de construção do Estado-Nação, sobretudo a partir do final da Idade Média, na Europa, e evolui conforme a própria evolução do conceito de Estado.

O termo soberania tem origem francesa: *souveraineté*. Não havia palavras equivalentes em outras línguas no século XV. A expressão *majestatem*, em latim, ou *signoria*, em italiano, não tinham a mesma acepção. Outras línguas passaram a usar em seguida expressões derivadas da língua francesa, como os ingleses com *sovereignty* ou os espanhóis com *soberania* e os portugueses e italianos com *soberania*.

[...]

Soberania ainda é compreendida como o poder do Estado de exercer o domínio sobre seu território, de forma independente.

Como acima exposto, a soberania pode ser classificada como meio de exercício do domínio do território de um Estado, e isso se dá justamente pelo fato da necessidade de proteção do seu próprio território e de seus nacionais, por isso, a ocorrência de violações por vezes dos migrantes, por serem consideradas pessoas estranhas.

Uma vez o Estado se comprometendo internacionalmente a promover direitos humanos em seu território deve ser suficiente a ensejar a promoção desses direitos no plano nacional, o que de fato são as ODS no Brasil, uma vez garantida por norma internacional deve o Estado que tenha ratificado dar integral cumprimento a essa norma.

Muito embora esse posicionamento esteja totalmente arraigado e alinhado ao que se afirma o juspositivismo, com a norma posta é um bom fundamento no sentido de proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes, muito embora se tenha optado defender o direito de migrar e ter o seus direitos trabalhistas assegurados a partir do jusnaturalismo.

Na linha de posicionamento de se firmar o direito de migrar e da promoção dos direitos humanos a partir da sua positivação, temos o entendimento firmado pela professora Esther Martínez Quinteiro (2016, p. 55):

Sin embargo, si bien el derecho internacional público de derechos humanos construído hasta hoy no es um instrumento perfecto, pero ya no es, como a veces se disse abusivamente, desde la izquierda o desde la derecha, um instrumento de imperialismo occidental. Está matizado por los pactos y concesiones de la ONU a las demandas de países y grupos emergentes que lo atraviesan y em cierta medida lo democratizan y su implementación nacional depende de ratificaciones locales voluntárias. Su desaparición no seria lamentada por los países flertes y dominadores que intentan y a veces logran instrumentarlo, pero no lo necesitan y a menudo le niegan la ratificación vinculante.

O posicionamento da professora é no sentido de reconhecer norma de direitos humanos internacional apenas aquelas que o Estado tenha ratificado, lembrando, o Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A DUDH tem como principal objeto delinear uma nova ordem de direito protetivo mundial, o qual tem sua fundamentação essencial no respeito da dignidade da pessoa humana, além de primar pela consagração de valores básicos universais (PIOVESAN, 2007, p. 137).

Segundo Flávia Piovesan (2007, p. 137) a DUDH “desde o seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”, e é no mesmo sentido o que afirma Hannah Arendt (1979, p. 243) “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

Com isso, independentemente da existência ou não de norma expressa sobre a proteção de direitos humanos, em especial dos trabalhadores migrantes, devem o Estados garantir a efetividade desses direitos, com base na promoção da dignidade da pessoa humana que é dever de todos os Estados a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Além disso, os Estados quando da aceitação e ratificação da DUDH e da Carta da ONU por via reflexa se sujeitaram a eventuais conceitos ou até mesmo meios de promoção de direitos humanos pela ONU, desde que observado os preceitos de aderência de cada Estado buscando sempre não violar a sua soberania, no entanto, normas que tendem a promover direitos humanos, direitos esses que estão resguardados na DUDH e alinhados aos princípios da ONU quando da sua instituição devem ser suficientes à promoção e integração dos direitos humanos.

Isso se dá pelo fato de que os direitos humanos se compõem por sua essência de um processo integrativo de lutas que objetivaram em alguns casos a sua plena efetividade ou não por normas, e, por serem sempre promovidos na ordem internacional por vezes em razão da soberania alguns Estados tendem a não ratificar essas normas protetoras.

No dizer de Joaquín Herrera Flores (2002, p. 7) “os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”, no mesmo sentido Luigi Ferrajoli (2002, p. 338²)

² Tradução nossa.

afirma que “os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica”.

Os direitos humanos que visam proteger os seres humanos é mais que tudo o que foram explicados pelos professores FERRAJOLI e FLORES, são na verdade um compilado de direitos de extrema importância que visam resguardar aos seres humanos os direitos suficientes para que tenham qualidade de vida humana a partir de um referencial ético e verdadeiro.

Ao destacar a importância de promover direitos humanos Flávia Piovesan (2017, p. 354-355) acentua:

Daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, na esfera local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.

[...]

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Os direitos humanos não devem ser reduzidos apenas ao domínio reservado aos Estados, mas sim como um direito a ser protegido internacionalmente, o que justifica a potencialização e implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável expostos pela ONU bem como do prazo por ela estabelecido para cumprimento (2030).

Na perspectiva de Lourival José de Oliveira e Patricia Ayub da Costa Ligmanovski (2017, p. 67) “a proteção dos direitos humanos não cabe apenas aos Estados e entes de direito público internacional, o que significa que a sua promoção deverá ser realizada de qualquer forma de organização pública ou privada”.

É o que se depreende com base nas pesquisas aqui realizadas, que é na efetivação e promoção dos direitos humanos não deve se dar apenas com base em um Estado ou em organismos internacionais que é o caso da ONU, mas sim com auxílio de tudo que for suficientemente protetor de direitos humanos.

Essa promoção pode se dar não apenas pela ONU, que é um ente de direito público internacional, mas sim por qualquer outra organização pública ou privada que busque efetivar direitos humanos, em especial dos migrantes que por sua situação peculiar carecem de proteção,

bem como de seu trabalho, que como bem acima discutido e apresentado tem seus direitos trabalhistas violados em detrimento da soberania dos Estados.

Desse modo, com base no exposto sobre os direitos humanos e sobre a situação dos migrantes, se faz necessário os direitos humanos por meio de normas internacionais (caso das ODS) e por seus organismos e órgãos promover os direitos humanos dos trabalhadores migrantes, principalmente com a meta 8.8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios têm sofrido aumento significativo nos últimos anos, e isso se dá em razão de vários fatores como visto, assim, os migrantes em busca de melhores condições de vida passam a residir em outro Estado, justamente pelo fato de que em seu Estado de origem não está encontrando condições adequadas de vida.

Ocorre que em razão do aumento significativo dos fluxos migratórios tem-se verificado que os direitos trabalhistas básicos dos migrantes não têm sido observado, o que foi suficiente a ensejar a inserção pela meta 8.8, como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

A ONU na verdade busca a efetivação em massa de direitos humanos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, etnia e nacionalidade, com isso, ao apresentar as metas de desenvolvimento sustentável a serem implementadas até 2030, bem como pelo fato de que o Brasil ratificou as metas e se comprometeu inseri-las em plano nacional, deve, a partir disso, observar o mandamento internacional de proteção.

Tem-se observado que na atualidade, os direitos trabalhistas dos migrantes não têm sido protegidos, justamente pela condição peculiar dessas pessoas, que ao ingressarem em outro Estado são vistas com menosprezo frente ao nacional.

No entanto, a norma imperativa de proteção e segurança do trabalho do migrante deve ser precedida de qualquer condição, justamente pelo fato de que as ODS são mandamentos de otimização que buscam a efetivação de direitos humanos de segunda dimensão aos seres humanos.

Desse modo, deve o Brasil promover em território nacional o trabalho seguro e protegido ao migrante, pelo fato de que se comprometeu internacionalmente em resguardar esse

direito, bem como, por ser um direito humano de segunda geração garantido pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso. A ONU HOJE. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJltMd/view>. Acesso em 01 de mai. de 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2009.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed., São Paulo: LTr, 2017.

DER LINDEN, Mariska. *OIT, Tráfico para trabalho forçado: como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*. Lisboa: Etigrafe, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma: Laterza, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em 02 de mai. de 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional*. 14. ed., São Paulo: LTr, 2017.

KLYVER, Rovetta F. *El ius migrandi y a assimetria*. Disponível em: <<http://www.desliz.org/2010/05/el-ius-migrandi-y-su-assimetria-fernando.html#pages/d>>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução: Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

OLIVEIRA, Lourival José de. LIGMANOVSKI. Patricia Ayub da Costa. A Importância da Representação Local Democrática Para a Criação de Sistemas de Representação Internacional dos Direitos Humanos. In: MENEZES, Wagner (org). *Direito Internacional em expansão* – Volume X. Belo Horizonte: Arraes Editoras, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 13 mai. 2018.

QUINTEIRO, Esther Martínez. *Passado y presente de los derechos humanos*. Madrid: Catarata, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Internacionalização dos Direitos Humanos e Humanização do Direito Internacional: Desafios Contemporâneos. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJltMd/view>. Acesso em 01 de mai. de 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. ver., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos Humanos*. Conceito, Significados e Funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRADO, Jesús Lima. *El problema fundamental de la emigración desde la perspectiva de derechos humanos: el debate sobre la existencia del “Ius iugrandi”*. Campo Grande: Editora UFMS, 2016.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

Encaminhado em 06/08/19

Aprovado em 06/08/19